TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1020337-05.2020.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Coopers Securitizadora S/A**
Requerido:	**Transtechno Logistica Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

COOPERS SECURITIZADORA S/A., qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência em face de **TRANSTECHNO LOGÍSTICA EIRELLI,** igualmente qualificada, alegando, em síntese, a impontualidade injustificada da demandada no pagamento do débito no importe de R$186.995,12, representado pela promissória protestada que instruiu o pedido.

Pela sentença de fls. 161/166 foi decretada a falência da ré.

A Sra. Administradora nomeada procedeu as diligências determinadas na sentença (fls. 180/196).

Pela petição de fls. 219/224 as partes postularam a homologação do acordo vontades quanto ao débito objeto da lide e, consequente levantamento da falência.

A Administrador Judicial e o I. Representante do Parquet não se opuseram a homologação do acordo (fls. 226/228 e 249/251).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, esclareço que não há óbice à homologação judicial de acordo celebrado entre as partes mesmo após ter sido proferida sentença de mérito nos autos, pois esse proceder não implica afronta ao art. 505 do CPC, uma vez que não se trata de reapreciação de questões já enfrentadas, mas apenas da análise dos requisitos formais de transação sobre direitos disponíveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, possui entendimento favorável à homologação de acordo extrajudicial, mesmo após decretação de falência do devedor, *verbis:*

"Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 01/02/2021 às 12:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020337-05.2020.8.26.0224 e código 3FF7368.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra coma consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido" (Agravo de Instrumento 2022568-49.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/02/2018).

Ocorre que a concordância do credor com o parcelamento do débito afasta a impontualidade e a presunção de insolvência e, em consequência a impossibilidade do prosseguimento do pedido de falência, caso em que o descumprimento ensejará o prosseguimento em cumprimento de sentença, execução individual, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça:

"Pedido de falência fundada em execução frustrada de sentença trabalhista. Acordo com parcelamento do débito. Inadimplemento. Inviabilidade do prosseguimento da falência, eis que a moratória concedida afasta a presunção de insolvência. Prosseguimento do processo como execução singular contra devedor solvente. Competência do Juízo Cível que homologou o acordo para prosseguir com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Agravo desprovido" (Agravo de Instrumento nº 0107018-13.2005.8.26.0000, Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Pereira Calças, j. em31/08/2005).

Isto posto**, HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.219/224 e, em consequência, dou por levantado o **DECRETO FALIMENTAR,** providenciando a Z. Serventia as comunicações necessárias.

Outrossim, **JULGO EXTINTO** o presente feito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Arbitro os honorários do Sr. Administrador Judicial, em R$5.000,00, devido as diligências já realizadas visando cumprir com suas atribuições e responsabilidades legais com máxima presteza e zelo, cabendo a empresa requerida proceder ao depósito da importância ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardem-se, na fila **"processo arquivado"**, do fluxo digital, notícias acerca do integral cumprimento do acordo ora homologado, ali devendo permanecer durante o cumprimento voluntário da obrigação e até provocação ulterior das partes.

P. R. I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 01/02/2021 às 12:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020337-05.2020.8.26.0224 e código 3FF7368.